



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS
DIRETORIA-GERAL

PAD	7236/2018
REQUERENTE	SÔNIA MARIA MEDEIROS E BRITO
REQUERIDO	TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS
ASSUNTO	APRESENTAÇÃO DE CONTAS/INDENIZAÇÃO

PARECER

Cuida-se de apresentação de contas referente à locação do imóvel, o qual abriga o Cartório Eleitoral da 53ª Zona Eleitoral de Iporá-GO, no valor bruto de **R\$ 1.365,79 (um mil, trezentos e sessenta e cinco reais e setenta e nove centavos)**, relativo ao período de 1º/07/2018 a 31/07/2018, conforme recibo (doc. 70011/2018).

A Nota Técnica exarada pelo Gestor do Contrato (doc. 70021 /2018) informa que:

- a) A vigência do **Contrato TRE nº 02/2015, se encerrou em 05/02/2018. Assim, entre os dias 1º a 31 de julho de 2018, a locação não teve cobertura contratual;**
(...)
- c) **Informo que tramita nesse Tribunal procedimento iniciado pelas partes visando a renovação da avença (Processo PAD nº 008643/2017);**
- d) o valor bruto de R\$ 1.365,79 (Um mil, trezentos e sessenta e cinco reais e setenta e nove centavos), constante no documento nº 070011/2018 está de acordo com o estipulado na Cláusula Oitava do 1º Termo de Apostilamento;
(...)
- i) **uma vez que os serviços contratados foram prestados de forma satisfatória, observado o disposto nas alíneas “a” e “c”, atesto o documento nº 070012/2018, e anuímos com o seu pagamento pela Administração.**

Instada, a Seção de Contratos (doc. 71138 /2018, págs. 1 a 3), com fundamento no princípio da vedação ao enriquecimento sem causa, presente no art. 59, parágrafo único da Lei 8.666/93, bem como na Orientação Normativa nº 04/2009 da AGU, que aduz que a despesa sem cobertura contratual deverá ser objeto de reconhecimento da obrigação de **indenizar**, manifesta-se favoravelmente pelo ressarcimento da locadora, SÔNIA MARIA MEDEIROS E BRITO, **CPF nº 991.550.871-91**, referente ao período em que a locação do imóvel, o qual abriga o Cartório Eleitoral da 53ª Zona Eleitoral de Iporá-GO, encontrava-se desprovida de cobertura contratual, cujo pagamento deverá ser objeto de reconhecimento da

obrigação de indenizar. Entendimento corroborado pela Coordenadoria de Bens e Aquisições e pela Secretaria de Administração e Orçamento (doc. 71138/2018, pág. 4).

É o relatório, segue manifestação.

Em análise do feito, observa-se que se trata de apresentação de contas referente à locação do imóvel, que abriga o Cartório Eleitoral da 53ª Zona Eleitoral de Iporá-GO, no valor bruto de R\$ 1.365,79 (um mil, trezentos e sessenta e cinco reais e setenta e nove centavos), relativo ao período de 1º/07/2018 a 31/07/2018. **Todavia, à época da prestação dos serviços a este Tribunal, o Contrato TRE/GO nº 02/2015 já se encontrava extinto, portanto, a prestação dos serviços acima descritos foi realizada sem respaldo contratual, haja vista que, nos termos da Cláusula Décima Primeira do aludido ajuste, o termo final se deu em 5 de fevereiro de 2018.**

Acerca do assunto, insta trazer à baila o posicionamento do Tribunal de Contas da União. *In verbis*:

4. **abstenha-se de promover a aquisição de bens ou serviços sem cobertura contratual**, caracterizando a existência de contrato verbal, por contrariar o disposto no parágrafo único do art. 60 da Lei nº 8.666/1993; (sem grifos no original)

(Acórdão TCU nº 2516/2008 – 1ª Câmara)

3. **evitar a execução de contratos sem a assinatura prévia de termo por escrito**, o que caracterizaria contrato verbal, vedado pelo art. 60, parágrafo único, da Lei nº 8.666/1993; (destaques acrescidos)

(Excerto do Acórdão nº 3574/2008 – 2ª Câmara)

1. **abstenha-se de autorizar a execução de serviços sem cobertura contratual**, em observância ao art. 60, parágrafo único, da Lei n. 8.666/1993; (realçou-se)

(Excerto do Acórdão nº 890/2007 – Plenário)

Vislumbra-se, pois, que o entendimento predominante do Tribunal de Contas da União é no sentido de que se abstenha de autorizar a execução dos serviços não acobertados por contrato, uma vez que tal tipo de ajuste é condenado em nosso ordenamento jurídico, ressalvadas as hipóteses previstas em lei (art. 60, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93). No entanto, em nome do princípio da continuidade do serviço público, a unidade gestora atestou que os serviços contratados foram prestados a contento (doc. 70021/2018).

Todavia, o fato de o contrato ser nulo não afasta a responsabilidade da Administração em **indenizar** os serviços prestados, tal como se infere do art. 59, parágrafo único,

da Lei nº 8.666/93. Dessarte, corroborando esse entendimento, bem como no intuito de melhor elucidar o tema ora em análise, vale mencionar o trecho abaixo destacado, extraído da Consultoria Zênite - Seção Doutrina/Parecer/Comentários – 652/102/AGO/2002, cujo tema é “Prestação de Serviços à Administração Pública após o fim do prazo contratual”, por Alexandre Santos de Aragão. *Ipsis litteris*:

1 INTRODUÇÃO

A situação que será tratada é de grande incidência prática. Ocorre sempre que a Administração Pública não toma as providências necessárias para que, chegando a termo um contrato de prestação de serviços de trato continuado, já exista um novo contrato assinado, evitando-se, assim, solução de continuidade na prestação dos serviços.

Muitas vezes, seja por negligência ou lentidão da própria Administração, seja por fatos alheios à sua esfera (v.g., liminar suspensiva do curso de licitação), encerra-se o contrato em vigor, sem que a licitação, os procedimentos prévios à contratação direta (art. 26, parágrafo único, Lei nº 8.666/93), ou mesmo a formalização da prorrogação do prazo contratual (art. 57, inc. II, Lei nº 8.666/93) tenham sido concluídos. **Nestes casos, frequentemente, a Administração Pública permite, ou mesmo solicita, que a empresa cujo contrato extinguiu-se continue prestando-os.**

É sobre a natureza jurídica e o *quantum* do ressarcimento de serviços prestados sem a devida cobertura contratual que se deitará o foco do presente estudo.

2 A NATUREZA JURÍDICA DOS SERVIÇOS PRESTADOS E A OBRIGAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA EM RESSARCIL-OS

Extintos contratos administrativos, sem que a contratada deixe de continuar prestando os serviços originariamente contratados, é óbvio que o faz com o assentimento, tácito que seja, não formalizado, da Administração Pública.

Constata-se, então, que, apenas impropriamente, poder-se-ia dizer que os serviços foram prestados "sem cobertura contratual", **sendo mais apropriado referir-se a serviços prestados "sem cobertura contratual válida".**

Se há consentimento, há contrato, que, entretanto, será nulo. Seja por vício de forma (contrato oral ou tácito), seja pela não precedência de licitação ou dos procedimentos estabelecidos para as hipóteses de contratação direta ou prorrogação do contrato.

(...)

Com efeito, já pelos **princípios da Teoria Geral do Direito**, aplicáveis a todos os seus ramos, **não se permitiria ao Estado enriquecer-se à custa de serviços prestados sem nenhuma contrapartida.**

(...)

Esse princípio universal de direito, que nos legou o direito romano, "deve ser admitido de maneira geral, como sanção da regra de equidade de que não é permitido a ninguém enriquecer injustamente à custa de *outrem: jure naturae aequum est, neminem cum alterius detrimento et injuria locupletatiorem fieri.*"¹

No âmbito do Direito Administrativo, e especialmente quanto aos serviços prestados em virtude de contratos administrativos nulos ou inexistentes, a doutrina é uníssona na aplicação do aludido princípio geral de direito:

"Mas, mesmo no caso do contrato nulo, pode tornar-se devido o pagamento dos trabalhos realizados ou dos fornecimentos feitos à Administração, uma vez que tal pagamento não se funda em obrigação contratual, e sim no dever moral de indenizar toda a obra, serviço ou material recebido e auferido pelo Poder Público, ainda que sem contrato ou com contrato nulo, porque o Estado não pode tirar proveito da atividade do particular sem a correspondente indenização.² (os grifos são do próprio autor)

A **responsabilidade** não é contratual, mas sim **extracontratual**, eis que conseqüente à anulação do ato, portanto, **decorre de fato administrativo**".³ (os grifos são da autora)

Vê-se, portanto, que a **Administração Pública deve ressarcir os serviços prestados após o termo do prazo contratual, não sendo esta obrigação, todavia, de caráter contratual, mas, sim, extracontratual, proveniente da vedação do enriquecimento sem causa**, distinção que, adianta-se, será de grande importância para a definição do *quantum* a ser ressarcido (cf. próximo item) (evidências acrescidas)

Nessa senda, registre-se que não obstante os serviços em tela terem sido prestados sem a devida cobertura contratual (1º/07/18 a 31/07/18), entende-se que a obrigação deve ser adimplida, uma vez que, caso o pleito não seja acatado, restará evidenciado o enriquecimento sem causa da Administração.

Isso posto, observada a análise do presente procedimento, mormente do que consta na Nota Técnica exarada pelo Gestor do Contrato (doc. 70021 /2018), no posicionamento favorável da Seção de Contratos, corroborado pela Coordenadoria de Bens e Aquisições e pela Secretaria de Administração e Orçamento (doc. 71138/2018), e, sobretudo, evidenciada a obrigação deste Tribunal em indenizar proprietária do imóvel, **referente ao período de 1º/07/18 a 31/07/18, esta Assessoria Jurídica de Licitações e Contratos** não vislumbra óbice ao direito à percepção da **indenização** pela proprietária, SÔNIA MARIA MEDEIROS E BRITO, CPF nº 991.550.871-91, na forma de reconhecimento de dívida, no montante de **R\$ 1.365,79 (um mil, trezentos e sessenta e cinco reais e setenta e nove centavos)**, tendo em vista a realização dos serviços sem o devido respaldo contratual.

É o parecer.

Goiânia, 9 de agosto de 2018.

¹ SANTOS, J. M. Carvalho. Código civil brasileiro interpretado. 7. ed. Rio de Janeiro: Livraria Freitas Bastos, v. 12, p.383.

² MEIRELLES, Hely Lopes. Licitação e contrato administrativo. 10. ed. Rio de Janeiro: Ed. RT, p. 232.

³ FIGUEIREDO, Lúcia Valle. Curso de direito administrativo. São Paulo: Malheiros Editores, 1994, p. 336

Danielle Dantas Lopes Mendes
Assistente III do GBDIR

Sérgio da Silva Ribeiro
Assessor Jurídico de Licitações e Contratos

De acordo. À consideração do Diretor-Geral.

Goiânia, 9 de agosto de 2018.

Luciana Mamede da Silva
Assessora Jurídica da Diretoria-Geral

AUTORIZAÇÃO

Acolho o parecer.

Diante das informações e documentos constantes dos autos, mormente do que consta na Nota Técnica exarada pelo Gestor do Contrato (doc. 70021/2018), no posicionamento favorável da Seção de Contratos, corroborado pela Coordenadoria de Bens e Aquisições e pela Secretaria de Administração e Orçamento (doc. 71138/2018), e, sobretudo, evidenciada a obrigação deste Tribunal em indenizar a proprietária do imóvel, **referente ao período de 1º/07/18 a 31/07/18**; ainda tendo em vista o disposto no inciso VIII, do art. 46, do Regulamento Interno desta Corte Eleitoral (Resolução TRE/GO nº 275/2017), **reconheço a dívida e autorizo a indenização** em favor de SÔNIA MARIA MEDEIROS E BRITO, CPF nº 991.550.871-91, no importe bruto de **R\$ 1.365,79 (um mil trezentos e sessenta e cinco reais e setenta e nove centavos)**, relativa à locação do imóvel, o qual abriga o Cartório Eleitoral da 53ª Zona Eleitoral de Iporá-GO, cuja prestação dos serviços ocorreu sem cobertura contratual.

Dessa forma, **remetam-se** os autos à Coordenadoria de Orçamento, Finanças e Contabilidade para as providências, visando ao pagamento ora autorizado.

Goiânia, 9 de agosto de 2018.

Wilson Gamboge Júnior
Diretor-Geral